



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2026 20:31:53.663 - Mesa

PLP n.171/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 2026

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ALTERA a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer hipótese de inelegibilidade em decorrência de condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por dano grave ou irreversível ao meio ambiente ou à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 135, de 4 de junho de 2010, e nº 219, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º(...)

I – (...)

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em ação civil pública, pela prática de dano grave ou irreversível ao meio ambiente ou à saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos no § 10 deste artigo, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da condenação ou de sua medida substitutiva." (NR)

"Art. 1º(...)

§ 10. Para os fins do disposto na alínea "r" do inciso I deste artigo, considera-se dano grave ou irreversível ao meio ambiente ou à saúde pública o que apresente, isolada ou cumulativamente, ao menos uma das seguintes características:

I – lesão à saúde de coletividade humana, ainda que potencial, demonstrada por laudo pericial ou por relatório técnico de órgão público de vigilância sanitária ou ambiental;



II – ocorrência em unidade de conservação, em terra indígena, em território de comunidade tradicional, em área de preservação permanente ou em bioma sob especial proteção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde da coletividade figura entre os deveres mais nucleares do Estado brasileiro (Constituição Federal, arts. 196 e 225) e, nas últimas décadas, episódios recorrentes de degradação grave: rompimentos de barragens com perda massiva de vidas humanas e contaminação irreversível de bacias hidrográficas, desmatamento ilegal em larga escala, contaminação de mananciais de abastecimento público, colapsos sanitários decorrentes de omissão fiscalizatória, evidenciam a insuficiência dos instrumentos de responsabilização estritamente penal para alcançar agentes cujas condutas contribuíram, direta ou indiretamente, para o dano ambiental.

A presente proposição se inscreve nessa agenda de fortalecimento da moralidade pública, voltada a impedir que o cargo eletivo seja exercido por quem ostenta, em sua vida pregressa, condenação judicial por dano ambiental grave ou irreversível.

Além disso, a proposição é motivada pela quantidade de proposições legislativas em tramitação sobre retrocessos ambientais. O Observatório do Clima monitorou em 2025 quase 50 projetos de lei que integram o chamado Pacote da Destruição e têm alto potencial de dano socioambiental. Desses, cerca de 75% tiveram alguma movimentação legislativa no ano passado, sendo seis já aprovados e outros cinco atingindo avançado estágio de tramitação.

A alteração legislativa proposta encontra fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a lei complementar a estabelecer causas de inelegibilidade voltadas à proteção da moralidade para o exercício de mandato. Em observância a essa reserva qualificada, adota-se o veículo da lei complementar, preservando-se o regime já consolidado pela Lei da Ficha Limpa, observada a nova redação conferida ao caput da alínea "e" pela Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025. A nova alínea "r" ora proposta opera em acréscimo à hipótese penal do art. 1º, I, "e", item 3, que permanece integralmente preservada. Significa dizer que a inelegibilidade passa a incidir em duas hipóteses autônomas: esfera cível e esfera criminal. A proposição limita-se a suprir lacuna



estrutural relevante porque está ausente, no regime atual, inelegibilidade decorrente de condenação cível por dano ambiental grave ou irreversível.

Isso ocorre porque o sistema brasileiro de responsabilidade ambiental é configurado preponderantemente pela via cível, ancorado na responsabilidade objetiva e na teoria do risco integral, consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do [Tema 707](#) dos recursos repetitivos. Nesse cenário, a Ação Civil Pública (ACP) tornou-se o principal instrumento processual de tutela do meio ambiente no Brasil, frequentemente mais célere e operacionalmente mais acessível do que a via penal. A inserção da nova alínea "r" no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, alinha o regime de inelegibilidades a esse desenho objetivo, vedando o acesso aos cargos eletivos daqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por dano grave ou irreversível ao meio ambiente ou à saúde pública.

Quanto ao termo de contagem do prazo de 8 (oito) anos, a proposição afasta-se deliberadamente do marco hoje aplicável à hipótese penal do art. 1º, I, "e", item 3, da Lei Complementar nº 64/90 – que, por força da Lei Complementar nº 219, de 2025, corre "desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos". Acolhe-se regime mais rigoroso, na medida em que a inelegibilidade perdura desde a condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos contados após o cumprimento da condenação ou de sua medida substitutiva. É reproduzida, assim, a mesma lógica reservada às infrações de maior gravidade, para as quais a alínea "e" manteve a contagem somente após o cumprimento da pena nos crimes dos itens 6 a 10, e nos crimes contra a administração pública. A opção sustenta-se em três ordens de razões. A primeira, relativa à proporcionalidade à gravidade do bem jurídico tutelado, na qual é ancorada a qualidade do bem jurídico protegido. Sabemos que o dano ambiental grave ou irreversível e a lesão à saúde de coletividade humana situam-se entre as agressões mais severas a direitos fundamentais difusos, a justificar termo de contagem equivalente ao reservado às infrações de maior reprovabilidade. A segunda, de eficácia reparatória, inicia a contagem dos oito anos somente após o cumprimento da condenação, vale dizer, após a efetiva reparação do dano ou da



sua satisfação substitutiva. Nesse sentido, a norma cria estímulo concreto à reparação ambiental, mantendo o responsável afastado dos cargos eletivos enquanto perdurar o descumprimento. A terceira, por fim, visa a tornar mais gravosa a situação de quem lesiona de forma grave o meio ambiente, e não a equipará-la ao regime hoje mais brando da hipótese penal na redação da Lei Complementar 219/2025. O "cumprimento da condenação" há de ser compreendido como a integral satisfação das obrigações fixadas no título judicial – inclusive medidas compensatórias ou indenizatórias substitutivas cabíveis quando inviável a reparação *in natura* –, a partir de quando começa a fluir o prazo de oito anos, afastando-se sanções de caráter perpétuo.

A opção acima externalizada harmoniza-se com o padrão consagrado pela Lei da Ficha Limpa que foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas [ADCs 29 e 30/DF](#) e na [ADI 4.578/DF](#), evitando assimetria injustificada entre a tutela penal e a tutela cível-ambiental quanto ao momento de deflagração da inelegibilidade. No entanto, a proposta é mais rigorosa quanto ao término da inelegibilidade, na forma acima justificada.

Por fim, a densificação do conceito de "dano grave ou irreversível", prevista no § 10 proposto, é concretizada mediante parâmetros objetivos de incidência alternativa ou cumulativa, quais sejam: (i) lesão à saúde de coletividade humana; e (ii) impacto em área especialmente protegida.

Pelos motivos expostos, submete-se a presente proposição à apreciação dos eminentes pares, na expectativa do fortalecimento da efetiva proteção do meio ambiente e da saúde da coletividade no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADA CÉLIA XAKRIABÁ
PSOL/MG

